

**Processo nº 1075567-89.2015.8.26.0100. – Egrégio Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.**

**Falência de Maxlife Seguradora do Brasil S/A.**

**Manifestação do Ministério Público**

**Meritíssimo Juiz:**

1. Fls. 1104/1105, última manifestação ministerial.

2. Fls. 1106/1107, ciente da r. decisão.

3. Fls. 1111/1115, manifestação da Massa Falida, por seu d. Síndico: a) informou que os créditos trabalhistas já foram quitados, e o valor remanescente comporta o pagamento da administradora, bem como dos créditos extraconcursais incluídos no quadro geral de credores provisórios, motivo pelo qual requereu seu pagamento; b) Sobre fls. 1025/1026, 1042/1044, 1045/1047, 1048/1050, 1067/1071, 1072/1075 e 1076/1081: sobre os ofícios de penhora no rosto dos autos, informa que realizou a adequação dos valores e informará aos juízos oficiantes. No mais, informa que o

encerramento da falência se encontra vinculado ao desfecho da ação de responsabilidade, autos nº1075567-89.2015.8.26.01000.

4. Fls. 1128, ciente da r. decisão.

#### **É o relato do necessário.**

5. Fls. 111/1115: Não me oponho ao pagamento dos créditos extraconcursais, que efetivamente precedem aqueles previstos no art. 83, da LFRJ. Concordo com as demais observações constantes da manifestação de fls. 1111/1115.

6. No tocante ao pagamento pretendido pela d. Administradora Judicial, reporto-me ao exposto no item 4 de fls. 1104/05; ali concordamos com a liberação do percentual de 60% da remuneração fixada, ficando os outros 40% para quando do encerramento da falência, após a prestação de contas prevista na legislação de regência.

7. No mais, aguardo: **a)** relatório pormenorizado sobre o ativo já realizado; **b)** quadro geral de credores consolidado; **c)** esclarecimentos acerca dos incidentes eventualmente em curso em nome da Massa Falida.

8. Sobre a pendência da ação de responsabilidade versada, que a d. Administradora considera prejudicial ao encerramento deste processo falimentar, entendemos que lhe assiste razão, haja vista a possibilidade de realização de novos

ativos, com base no que for decidido naquela ação em termos de responsabilização dos ex-administradores pela falência havida. Anoto que o MP já exarou parecer naqueles autos, no sentido da procedência da demanda.

9. Oportunamente, r. nova vista dos autos ao MP.

**São Paulo, 05 de dezembro de 2022.**

**Fernando Célio de Brito Nogueira**  
**7º Promotor de Justiça de Falências**

**Luciana Blazissa Ottoboni**  
**Analista Jurídico do Ministério Público**